



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
28/10/10, às 17 h 20 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7644
(28/10/2010)

- RÉPRESENTAÇÃO** : 2176-40.2010.6.02.0000 – Classe 42.
REPRESENTANTE(s) : Ronaldo Augusto Lessa Santos.
Coligação Frente Popular por Alagoas.
ADVOGADO(s) : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
REPRESENTADO(s) : Teotônio Brandão Vilela Filho.
Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.
ADVOGADO(s) : Adriano Soares da Costa, Davi Antônio Lima Rocha e
outros.
RELATOR : JUIZ AUXILIAR FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

EMENTA.

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO
LIMINAR. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA
IRREGULAR NO HORÁRIO ELEITORAL
GRATUITO. DECLARAÇÕES CALUNIOSAS,
INJURIOSA E DIFAMATÓRIA. IRREGULARIDADE
CONFIGURADA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **por unanimidade de votos, em deferir a medida liminar requerida**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de outubro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente.


DR. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Juiz Relator.


DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional
Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO LIMINAR

Cuidam os autos de Representação Eleitoral, embasada em Direito de Resposta, proposta, nos termos do Art. 96 da Lei nº 9.504/97, por Ronaldo Augusto Lessa Santos e Coligação Frente Popular por Alagoas, em face de Teotônio Brandão Vilela Filho e Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.

Segundo se alega na inicial durante o programa eleitoral gratuito dos Representados, **transmitido pela televisão por via do programa em rede no dia 24/10/10, horário vespertino**, foi divulgada propaganda eleitoral voltada à ofender a honra e a imagem do Candidato Representante, consistente, resumidamente, na seguinte declaração:

(...) Ó Seu Ronaldo. Dessa vez o senhor se superou, hein. Nunca vi uma pessoa só enganar tanta gente. Primeiro enganou o Téo com essa história de rombo de 480 milhões. Depois enganou o Collor, para pegar os votos dele agora no segundo turno e para terminar enganou até o Presidente Lula (...)

Argumentam ainda que a propaganda referida é voltada a denegrir a imagem e o conceito do Candidato Representante junto ao eleitorado, representando hipótese de concessão de Direito de Resposta. Pedem, em sede de liminar, a imediata suspensão da propaganda atacada e outras de igual teor. No mérito pedem a condenação dos Representados na concessão do tempo total de **1'38" (um minuto e trinta e oito segundos)**. Juntam DVD e degravação, na forma estabelecida em lei.

Em suma é o relatório.

A análise liminar de um processo judicial deve inspirar-se em uma cognição sumária dos elementos vertente nos autos, submetido às características próprias decorrentes de um juízo de prelibação, fortemente influenciado na precariedade da adequada formação da relação processual, notadamente em razão da inexistência do contraditório e da apresentação da defesa, voltada a influenciar a decisão judicial.

Destarte, para o provimento do pedido liminar é imprescindível a conjugação de dois elementos autorizadores, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, hábeis a justificar o provimento jurisdicional na fase imatura do processo.

O primeiro requisito apresenta-se quando da análise em concreto das alegações autorais, cotejada à luz dos elementos probatórios colacionado nos autos, percebe-se forte indício da plausibilidade do quanto deduzido, inclinando-se o entendimento do julgador para uma forte possibilidade de procedência do pedido.

No que tange ao segundo requisito legal, o perigo da demora deve apresentar-se de modo que eventual pronunciamento judicial apenas quando exaurido o decurso do procedimento, implique em ineficácia material da Decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Apenas na confluência destes dois elementos, mesmo que debilmente aferidos pelo conhecimento urgente do pedido, é que será possível vencer a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa, a fim de se obter o pronunciamento jurisdicional.

No caso em apreço, percebo a presença dos elementos autorizadores da medida liminar, eis que parte do conteúdo da mensagem revela-se depreciativa e ofensiva à honra do Representante.

De fato, a afirmação de que o Sr. Ronaldo Lessa promoveu um rombo de 480 milhões nos cofres públicos, já foi matéria analisada por este Pleno, afastando-se a concessão do Direito de Resposta para a espécie, porquanto tratar-se de mera crítica política e do modelo de gestão implantado pelo Representante.

Contudo, o trecho da propaganda que afirma (...) *Ó Seu Ronaldo. Dessa vez o senhor se superou, hein. Nunca vi uma pessoa só enganar tanta gente. Primeiro enganou o Téo (...). Depois enganou o Collor, para pegar os votos dele agora no segundo turno e para terminar enganou até o Presidente Lula (...)*, no meu ponto de vista, excede os limites que deve cingir-se as propagandas eleitorais.

A propaganda serve-se aos propósitos de incutir no eleitorado a ideia de que o Sr. Ronaldo Lessa é uma pessoa traiçoeira, capaz de enganar todos aqueles que já foram ou são seus aliados. Indiretamente a propaganda qualifica o Representante de traiçoeiro e enganador, o que inegavelmente extrapola os limites do debate político, passando ao campo da ofensa e do ataque pessoal.

É nítido o conceito negativo que a propaganda difunde em relação ao representante, qualificando-o como uma pessoa traiçoeira e falsa merecendo, portanto, ser reparada, com vistas na manutenção da ordem e do regular desenvolvimento da campanha eleitoral ora em curso.

Por oportuno, percebo ainda questão de suma importância para a adequada realização dos propósitos a que serve a Justiça, consistente na prolação de decisões efetivas, voltadas a recompor a ordem jurídica agravada.

Percebe-se da petição inicial que o pedido de concessão de Direito de Resposta veio deduzido apenas em sede de pronunciamento final, quando por certo, já terá ocorrido as eleições, revelando-se medida inócua a sanar as ofensas sofridas.

Diante de desta questão, aliada a necessidade de que os pronunciamentos judiciais sejam efetivos e hábeis a sanar as relações jurídicas litigiosas, penso ser imprescindível também analisar no presente julgamento, a possibilidade de concessão do Direito de Resposta.

Pois bem, como acima restou exposto, penso que a propaganda vergastada utilizou-se de expressões injuriosas e difamatórias, demandando a aplicação do dispositivo do Art. 58 da lei das eleições.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, **concedo a medida liminar pleiteada**, nos termos requeridos, a fim de determinar a imediata suspensão da propaganda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

eleitoral aqui descrita, exclusivamente em relação ao trecho (...) *Ó Seu Ronaldo. Dessa vez o senhor se superou, hein. Nunca vi uma pessoa só enganar tanta gente. Primeiro enganou o Téo (...). Depois enganou o Collor, para pegar os votos dele agora no segundo turno e para terminar enganou até o Presidente Lula (...)*, bem como seja proibindo novas propagandas, contendo o mesmo conteúdo, sob pena de aplicação de multa no valor equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), por veiculação, além das demais sanções previstas na legislação de regência. **Voto ainda no sentido de conceder liminarmente o Direito de Resposta**, estabelecido no tempo de 1'38" (um minuto e trinta e oito segundos), a ser divulgado no horário eleitoral da Coligação Representada, no horário eleitoral noturno, a fim de que os Representantes, exclusivamente, respondam as ofensas sofridas.

Condiciono, contudo, o pleno exercício do Direito de Resposta à prévia análise do vídeo a ser transmitido para tal fim, devendo ser apresentado, devidamente acompanhado das fitas a serem entregues às emissoras de Televisão, até às 14h00 do dia de amanhã, vencido tal prazo sem o cumprimento desta determinação, presente Representação deverá ser julgada extinta sem julgamento do mérito.

Publique-se e notifique-se nos termos legalmente previstos. Notifique-se, ainda, todas as empresas de Televisão Geradora do Programa Eleitoral, a fim de que proceda com as formalidades devidas para a efetivação da presente decisão, impedindo a divulgação da propaganda descrita nos autos, além o regular exercício do Direito de Resposta.

Publique-se e notifiquem-se os Representados, nos termos legalmente previstos, após o que promova a secretaria o andamento do processo em seus ulteriores termos.

Maceió, 28 de outubro de 2010.

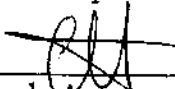

Fernando Antônio Barbosa Maciel
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7644, de 28/10/2010, foi conferido e publicado na 106ª Sessão, realizada na mesma data, às 17hs20min. Eu, Rafael T. Correia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 2176-40.2010.6.02.0000

Prot. 19.986/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/10/2010 (SESSÃO Nº 106/2010)

RELATOR(A): JUIZ FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

- REPRESENTANTE(S)** : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao 'cargo' de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)
- ADVOGADOS** : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.
- REPRESENTANTE(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)
- ADVOGADOS** : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.
- REPRESENTADO(S)** : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)
- ADVOGADOS** : Sidney Rocha Peixoto e outros.
- REPRESENTADO(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)
- ADVOGADOS** : Sidney Rocha Peixoto e outros.

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em deferir a medida liminar requerida, nos termos do voto do juiz relator. (Acórdão nº 7644 de 28.10.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presentê.
Maceió, 28 de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários